



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016470 - PE (2025/0291517-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **ALEXANDRE HENRIQUE DE AQUINO EUGENIO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**CORRÉU** : **ALEXANDRA ROSALIA ANDRE DA SILVA**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A pena-base foi exasperada com base em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal.

2. A prática do crime no período noturno e nas proximidades de templo religioso como o objetivo de dificultar a conferência da autenticidade das cédulas confere um *plus* de reprovabilidade na conduta e autoriza a exasperação da pena basilar.

3. O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, DJe de 25/02/2022).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de novembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016470 - PE (2025/0291517-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE AQUINO EUGENIO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**CORRÉU : ALEXANDRA ROSALIA ANDRE DA SILVA**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A pena-base foi exasperada com base em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal.
2. A prática do crime no período noturno e nas proximidades de templo religioso como o objetivo de dificultar a conferência da autenticidade das cédulas confere um *plus* de reprovabilidade na conduta e autoriza a exasperação da pena basilar.
3. O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, DJe de 25/02/2022).
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do recorrente para 4 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime do art. 289, § 1º do CP.

A defesa aponta a violação do art. 59 do Código Penal, alegando, em síntese, a inidoneidade do fundamento utilizado para exasperar a pena-base. Sustenta também que

não foi observada a orientação do STJ de que o aumento para cada vetor judicial desfavorável deve se dar na fração de 1/6.

Contrarrazões às e-STJ fls. 725/739.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 888/901.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime do art. 289, § 1º do CP.

A pena-base do recorrente foi exasperada pelos seguintes fundamentos:

*Como bem destacou o Ministério Público Federal em suas contrarrazões, o que a defesa alega ser mera suposição do magistrado foi afirmado pelo próprio recorrente durante seu interrogatório, nos seguintes termos: "QUE, marcava com as vítimas em igrejas por questão de lógica, visando levantar o mínimo de desconfiança possível".*

*Assiste razão ao parquet ao alegar que o fato de o crime ter sido praticado em frente a um templo religioso evidencia maior reprovabilidade, seja porque o perfil das pessoas que frequentam uma igreja gera a crença automática de que elas jamais cometeriam crimes no ambiente da igreja e durante um culto ou missa, seja porque os templos religiosos, embora de frequência pública e livre, estão relativamente longe da vigilância policial, que se dedicam ao patrulhamento de ruas e lugares públicos ou privados de acesso público (como shoppings centers e galerias).*

*Registre-se que, no julgamento de outro processo contra o mesmo corréu, pela prática da mesma espécie de delito, "este Quinto Regional já entendeu que a escolha do réu por praticar o crime de moeda falsa à noite, em local estratégico, para dificultar a conferência da autenticidade das cédulas, é particularidade que não se insere nas elementares do tipo do art. 289, §1º, CP e autoriza a elevação da reprimenda em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão (TRF5, PROCESSO: 08003009620204058100, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/05/2022)" (PROCESSO: 08097881420214058400, APELAÇÃO CRIMINAL,*

DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS  
(CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 11/05/2023).

*Além disso, há de se refletir que o próprio legislador previu, como agravante genérica, o emprego de dissimulação ou de outro recurso que dificulte a defesa do ofendido (art. 61, II, "c", CP), de maneira que a consideração desses fatores, na primeira etapa da dosimetria, acabou sendo mais favorável à defesa. (e-STJ fl. 671)*

Observa-se que a prática do crime no período noturno e nas proximidades de templo religioso como o objetivo de dificultar a conferência da autenticidade das cédulas confere um *plus* de reprovabilidade na conduta e autoriza a exasperação da pena basilar. A propósito:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena e o regime prisional fechado, com base nas circunstâncias do delito, incluindo brutalidade e indiferença do réu para com a integridade física da vítima, além de histórico de violência doméstica.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base na fração de 2/3 foi desproporcional, considerando a valoração negativa de múltiplas circunstâncias judiciais, e se a dosimetria da pena deveria seguir a fração de 1/8.*

*III. Razões de decidir*

*3. A dosimetria da pena deve seguir o critério trifásico descrito no Código Penal, **permitindo ao magistrado aumentar a pena de forma fundamentada quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.***

*4. O Tribunal de origem justificou a majoração da pena-base com base em múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo culpabilidade exacerbada, personalidade do agente e circunstâncias do crime, todas fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos.*

*5. A jurisprudência admite a utilização de frações como 1/6 ou 1/8 para cada vetorial negativa, mas tais critérios não são absolutos e podem ser superados pelo julgador, desde que em decisão concretamente fundamentada.*

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve seguir o critério trifásico do Código Penal, permitindo majoração fundamentada quando as circunstâncias do caso concreto o exigirem. 2. A exasperação da pena-base pode superar frações padrão, quando há múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente fundamentadas.*

*"Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 68.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 444. (AgRg no AREsp n. 2.608.586/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS -, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADES PROCESSUAIS E DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de estelionato.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se houve inépcia da denúncia, nulidades processuais por ausência do interrogatório do acusado e inversão da ordem de apresentação das alegações finais, além de ilegalidades na dosimetria da pena.*

*III. Razões de decidir*

*3. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente a conduta do acusado e os elementos necessários à persecução penal.*

*4. Não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa que justificasse a nulidade processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief.*

*5. A ausência do acusado ao interrogatório judicial, após intimação pessoal, não configura nulidade, especialmente quando a defesa técnica estava presente.*

***6. A dosimetria da pena foi fundamentada com base em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal, não havendo ilegalidade na sua aplicação.***

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é válida. 2. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto à defesa. 3. A ausência do acusado ao interrogatório, após intimação pessoal para o ato, não gera nulidade, especialmente se a defesa técnica estiver presente. 4. A dosimetria da pena deve ser fundamentada com base em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 565; CP, art. 61, II, "h".*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 115.352/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019; STJ, AgRg no AREsp 466.423/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em*

27/3/2014. (AgRg no AREsp n. 2.559.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2025.)

Por fim, assinala-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.<sup>a</sup> Região -, Sexta Turma, DJe de 25/02/2022).

No caso, o aumento em 1 ano e 1 mês acima do mínimo legal representa 1/8 sobre o intervalo da pena cominada para o crime do art. 289 do CP que varia entre 3 e 12 anos de reclusão, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0291517-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.016.470 /  
PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08030227120234058400 8030227120234058400

EM MESA

JULGADO: 04/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE AQUINO EUGENIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ALEXANDRA ROSALIA ANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.